

EXMº SRº DRº JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ª VARA CÍVEL DE  
CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ



**O** Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93 e nos art. 81, parágrafo único, II e 82, I, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), lastreado nas informações existentes no inquérito civil público (ICP n.º 174/06) que servem de base à presente, vem promover

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
de rito ordinário

em face de **STILUS HOUSE DE CAMPOS LTDA**, inscrito no CNPJ sob o n.º 04.077.208/001-60, que tinha a sede localizada na Av. 28 de março, 558, Centro, nesta cidade, **ROSEMARY RIBEIRO NEVES**, inscrita no CPF sob o n.º 030.476.174-84, nascida em 26/12/1958, filha de Eunice Maria Ribeiro Neves, residente e domiciliada na Rua Gumercindo de Freitas, 44, Parque São Caetano, nesta cidade e **DENISE NUNES DOS SANTOS**, inscrita no CPF sob o n.º 045.090.527-66, nascida em 27/02/1975, residente

e domiciliada na Av. Friburgo, 284, Parque Guarus, nesta cidade, pelos fatos e fundamentos que adiante se seguem:

## **SUPEDÂNEO FÁTICO**

---

A empresa em tela desenvolvia a atividade econômica de comércio varejista de móveis modulados, especialmente cozinhas, neste Município, desde 29/09/2000.

A partir do ano de 2006, o Procon noticiou a este órgão diversas reclamações de consumidores que efetuaram compras de modulados, com pagamento antecipado do valor, sem, contudo, terem recebido o produto, e tendo eles conhecimento de que a empresa encontrava-se fechada.

De acordo com a Junta Comercial, a empresa ré não se encontrava registrada no órgão competente e fiscalizador da atividade empresarial (fls. 05/08).

A empresa ré se comprometia com seus clientes a entregar a mercadoria no prazo de 40 (quarenta) dias, o que não ocorreu. Ainda por cima, a mesma encerrou suas atividades, sem nenhuma satisfação aos consumidores e ainda a representante da empresa alegou que não teria condições de arcar com a despesa referente à montagem dos modulados já vendidos e pagos, nem com a devolução da quantia despendida e nem era capaz de fazer uma proposta aos consumidores.

Em suma, sem a menor cerimônia, as representantes da empresa ré, ora arroladas como rés também, em pessoa física, simplesmente, na maior “cara de pau”, deram uma “banana” para os seus consumidores, que caíram, assim, num grande golpe, pagando por seus móveis modulados, que jamais receberiam e nem teriam perspectivas de receber.

O Procon tentou entrar em contato com a empresa ré, contudo, não logrou êxito, eis que a mesma encerrou, de fato suas atividades, e suas representantes, como todo o bom estelionatário, sumiram.

Neste sentido, o órgão de defesa do consumidor, diligenciou no local no fito de verificar, *in loco*, se a empresa ainda estava em atividade. No local foi constatado que a empresa encontrava-se, de fato, fechada e com sinais de abandono, o que foi confirmado por vizinhos, os quais não souberam informar o paradeiro dos responsáveis pela empresa (fls. 14).

Na tentativa de celebrar ajustamento de conduta, foi realizada audiência pública neste órgão ministerial, no dia 27/02/06, que contou apenas com a presença do Procon, haja vista a impossibilidade de localização dos réus, consoante relatório de fls. 47/54.

Assim, os réus descumpriram os contratos firmados com os consumidores, pois se abstiveram em entregar as mercadorias, mesmo tendo recebido o valor antecipadamente, caracterizando descumprimento contratual.

Outro caminho não há, pois, senão o da presente ação civil.

## **ESTEIO JURÍDICO**

Colaciona a Carta Magna, no rol dos direitos e garantias fundamentais e dos princípios gerais da atividade econômica, a salvaguarda dos ditames da justiça social, dentre os quais arrola-se a tutela do consumidor, em seus arts. 5º, XXXII e 170, *verbis*:

**“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a aos brasileiros e aos estrangeiros**

residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....  
XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.”

“**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....  
V - defesa do consumidor”

Nos termos do art. 2º da Lei 8.078/90, que dispõe acerca da proteção ao consumidor, a configuração deste, como destinatário final de serviços, ainda que potencialmente, se dá, *in verbis*:

“**Art. 2º.** Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”

Insta salientar que o Código Civil de 2002 aduziu nova roupagem à atuação das empresas privadas hodiernamente consideradas empresas independentemente do ramo de atividade que exerçam. De um lado, o exercício da atividade empresarial já não se funda na propriedade dos meios de produção, mas na qualidade dos objetivos visados pelo agente, de outro, a ordem jurídica assina aos particulares e, especialmente, aos empresários, a realização obrigatória de objetivos sociais, definidos na Constituição Federal. Sendo assim, o Estado exige, através das normas jurídicas, atuação voltada aos objetivos sociais.

Faz-se mister ressaltar que o pressuposto de todas as hipóteses acima arroladas é o da lesão de interesses do consumidor. Na realidade, é o elemento integrante de todas as conjecturas que requerem, para sua efetividade, que a prática abusiva ou ilícita o seja em virtude da preterição do direito do consumidor.

Os réus, pessoas físicas e jurídica, que integram a presente demanda, se constituíram num suposto fornecedor de móveis modulados, o que não passou da aquisição de um serviço que não seria

prestado, frustrando assim a legítima expectativa do consumidor e contrariando ao princípio da boa-fé que deve nortear as relações de consumo, concernente com o efetivo comportamento de lealdade com relação ao consumidor.

Insta salientar que a prática abusiva de atos mercantis, fere as relações de consumo, consoante estatui o diploma legal protetivo acima referido, que preceitua, em seu art. 6.º, VI, alguns dos direitos básicos dos consumidores em geral:

**“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:**

.....  
 VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.”

Diante do acima exposto, torna-se cediço a manifesta afronta às normas vigentes no que tange a presunção de veracidade das propostas de prestação de serviços, constituindo nítida afronta à salvaguarda das relações de consumo, consagrada no art. 20 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*;

**“Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou, mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e a sua escolha :**

.....  
 I – a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;  
 II – a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;  
 III – o abatimento proporcional do preço.”

Não mais existindo a sociedade empresária, que esvaiu-se sem saldar os passivos decorrentes de sua má administração, outro caminho não resta senão buscar no patrimônio pessoal das representantes legais da empresa ré a reparação dos danos que causaram aos consumidores, e que para tanto, invoca-se o disposto no art. 28 do Código de Defesa do

Consumidor e no art. 1.080, do Código Civil de 2002, eis que o encerramento abrupto e irregular das atividades enseja a desconsideração da personalidade jurídica, conforme abaixo transcrito:

**“Art. 28.** O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocada por má administração.”

**“Art. 1.080.** As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente a aprovaram.”

Como dito, no caso de encerramento irregular da atividade da pessoa jurídica não há dúvidas de que se podem atingir os bens pessoais dos sócios, em especial, em se tratando de sociedade limitada, com fundamento no art. 1.080 do Código Civil de 2002. *In casu*, o simples encerramento das atividades, de forma irregular, sem cumprir as formalidades legais, por si só, já autoriza a incidência nos bens pessoais dos sócios.

## **DAS POSTULAÇÕES DERRADEIRAS**

---

Requer o Ministério Público pelo fio do exposto:

- 1) A distribuição da presente ação;
- 2) A citação dos réus para, querendo, contestarem a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- 3) A publicação do edital a que se refere o art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;
- 4) A procedência dos pedidos ora formulados, no sentido de que os réus **sejam condenados a reparar**

**os danos, materiais e morais, causados aos consumidores, restituindo aos adquirentes dos produtos as quantias efetivamente pagas, acrescidas de devida correção monetária e perdas e danos, tudo a ser, posteriormente, individualmente liquidado e executado pelos consumidores lesados que se interessarem no esperado proveito da demanda;**

- 5) Sejam as intimações do autor feitas pessoalmente, mediante entrega e vista dos autos, com os benefícios inerentes aos prazos ministeriais.
- 6) Sejam, por derradeiro, os réus condenados nos ônus da sucumbência, os quais deverão ser revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual nº 2.819, de 07.11.97, e regulamentado pela Resolução GPGJ nº 801, de 19.03.98: Conta Corrente nº.: 06621-4, Agência nº.: 3403, Banco BANERJ nº.: 029.

Para a comprovação dos fatos aqui narrados, protesta-se, desde logo, pela a produção de todas as provas que se fizerem pertinentes, notadamente, a testemunhal, a documental, além do depoimento pessoal dos réus, desde já requerido, e bem assim a juntada de documentos novos e tudo o mais que se fizer mister à completa elucidação e demonstração cabal dos fatos articulados na presente vestibular.

Para os efeitos do art. 39, inciso I, do Código de Processo Civil, informa o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro o endereço em que receberá suas intimações: Av. Alberto Torres, nº 371, 11º andar, Centro, Campos dos Goytacazes/RJ.

Dá-se à causa o valor de R\$ 16.138,00 (dezesesseis mil cento e trinta e oito reais)

Campos dos Goytacazes, 19 de abril de 2007.